

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

#### DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	331/20/TCE/RO		
PROTOCOLO:	6859/19 TCE (pág. 2 do ID 857472)		
DATA DE ENTRADA NO TCE:	22.8.2019 (pág. 2 do ID 857472)		
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon		
ASSUNTO:	Reserva Remunerada		
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 20, de 23.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 021 - 1° de fevereiro de 2019 (págs. 100-102 e 103 do ID 857473)		
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 42, § 1° da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h' 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n° 09-A/82 c/c os artigos 1°, § 1 8° e 28, da Lei n°1.063/2002; artigo 1° da lei n° 2.656/2011 e L. Complementar n° 432/2008.		
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.720,68 (págs. 93-94 do ID 857473)		
TEMPESTIVO:	Não (págs. 2 – 118 do ID 857473)		
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 111-112 do ID 857473)		
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva		

#### **DADOS DO MILITAR**

NOME:	Osmar Freire Medeiros	
<b>REGISTRO GERAL - RG:</b>	439234 SSP/RO (pág. 21 do ID 857473)	
CPF:	349.794.762-87 (pág. 21 do ID 857473)	
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	10005753-4 (pág. 21 e 111 do ID 857473)	
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta nos autos	
DATA DE NASCIMENTO:	28.7.1969 (pág. 21 do ID 857473)	
SEXO	Masculino (pág. 21 do ID 857473)	
POSTO OU GRADUAÇÃO:	2° Sargento PM (pág. 21 do ID 857473)	
DATA DE INCLUSÃO:	1°.7.1991 (pág. 23-25 do ID 857473)	
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 23-25 do ID 857473)	

# 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, oriunda da Corpo Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 2º Sargento *Osmar Freire Medeiros*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3°, inciso VIII, da Resolução Administrativa n° 005/96 (RITCE/RO) e art. 1°, inciso V, da Lei Complementar n°



### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

154/96<sup>1</sup>, enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (págs. 93-94 do ID 857473) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato<sup>2</sup>.

# 2. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – ID 857473

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		2 e 126
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		15
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		5-14
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		17-19
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		114-115 e 44
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		100-101
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		102
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		93-94
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		109
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		32
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.		N/A	

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

 $<sup>^2</sup>$  Em 2018 o salário mínimo nacional é de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro) conforme Decreto nº 9.255/2017



# Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda a documentação exigida no artigo 27, I a XI, da IN nº 13/TCE-2004.

### 2.1 Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

- 5. Conforme Certidões autuadas às págs. 24-34 do ID 857473, o militar não se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982<sup>3</sup>.
- 6. Dessa forma, considerando completa a instrução processual, infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

### 3. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado <sup>4</sup> por esta unidade técnica (via SICAP <i>WEB</i> )	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 114-115 do ID 857473)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial <sup>5</sup>	10.058 dias, ou 27 anos, 6 meses e 23 dias.	10.077 dias, ou 27 anos, 7 meses e 10 dias	η
Tempo de serviço civil	1.234 dias, ou 3 anos, 4 meses e 19 dias.	1.216 dias, ou 3 anos, 4 meses e 1 dia.	η
Adicionais <sup>6</sup> (tempo ficto até 9.4.2002)	1.215 dias, ou 3 anos e 4 meses	1.215 dias, ou 3 anos, e 4 meses.	✓
Total	12.507 dias, ou 34 anos, 3 meses e 7 dias	12.508 dias, ou 34 anos, 3 meses e 11 dias	✓

<sup>(✓)</sup> Confere (η) Não confere

7. Da análise verifica-se que a apuração do tempo de serviço/contribuição realizada pela PMRO está em conformidade com aferição realizada por esta Unidade Técnica.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...]. § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Face à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, o tempo de serviço do PMRO fundamenta-se no Parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008: Art. 91. [...]. Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3°, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.



### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

### 4. DO ATO CONCESSÓRIO

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- Ato /nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 20 de 23.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia — Edição 021- 1º de fevereiro de 2019	100-101 e 102	✓
2	- fundamentação legal	Art. 42, § 1° da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n° 09-A/82 c/c os artigos 1°, § 1°; 8° e 28, da Lei n°1.063/2002; artigo 1° da lei n° 2.656/2011 e Lei Complementar n° 432/2008.	100	η
3	- nome do militar	Osmar Freire Medeiros	15	✓
4	- qualificação funcional	2° Sargento PMRO, RE 100057534	15	<b>√</b>
5	- data da vigência do benefício	1°.2.2019 (data da publicação do ato)	102	✓

<sup>(✓)</sup> Confere (η) Não confere

8. Da análise constata-se que o ato concessório não supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, face a inconsistências encontradas na fundamentação legal, conforme detalhado no item 5 deste Relatório.

# 5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 42, § 1° da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n° 09-A/82 c/c os artigos 1°, § 1°; 8° e 28, da Lei n°1.063/2002; artigo 1° da lei n° 2.656/2011 e Lei Complementar n° 432/2008.	- Remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	η

<sup>(✓)</sup> Confere (η) Não confere

- 9. Vale trazer aos autos questão constitucional sobre o art. 28 da Lei n. 1.063/2002, em vista de Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 (Id 861638), que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004.
- 10. Cumpre anotar que a redação original do *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 previa:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.



SFL

# Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

11. Com o advento da Lei n. 1.403/2004, a partir de 16.9.2004 o *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 passou a viger com a seguinte redação:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

- 12. Decorridos onze anos da data de vigência da Lei 1.403/2004, em 19.5.2016 o Ministério Público Estadual impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 (Id 861638), tendo o egrégio TJRO declarado a inconstitucionalidade desse normativo, cujo acórdão transitou em julgado na data de 20.2.2018.
- 13. Tendo em vista que o r. Acórdão não foi prolatado com efeitos modulatórios, é de se ressaltar que a redação original da Lei n. 1.063/2002 voltou a viger, por força do efeito repristinatório próprio das decisões declaratórias de inconstitucionalidade<sup>7</sup>.
- 14. Por outra via, cumpre anotar que em 13.3.2008 foi publicada a Lei Complementar n. 432, que dispõe sobre a organização do RPPS dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia e trouxe em seu texto regulamentação sobre o tempo de serviço necessário para transferência dos militares para a reserva remunerada:

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

15. Considerando-se a mencionada declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a redação original da Lei n. 1.063/2002, que diverge da redação da lei especial previdenciária posterior aquelas duas, LC n. 432/2008, e, considerando, ainda, que esta última prevê proporcionalidade de tempo de serviço de forma equitativa às mulheres militares, ou seja, com redução de cinco anos em relação aos homens, na forma em que a Constituição Federal, ao versar sobre inatividade voluntária, se refere às mulheres das demais categorias (art. 40, III, "a" e "b" e art. 201, §7º, I e II), conclui-se que o tempo de serviço dos militares estaduais para fins previdenciários, especificamente para transferência à reserva remunerada voluntária, está

5

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> "O STF vem utilizando a expressão "efeito repristinatório" (cf. ADI 2.215-PE, medida cautelar, Rel. Min. Celso de Mello, Inf. 224/STF) da declaração de inconstitucionalidade. Isso porque, se a lei é nula, ela nunca teve eficácia. Se nunca teve eficácia, nunca revogou nenhuma norma. Se nunca revogou nenhuma norma, aquela que teria sido supostamente "revogada" continua tendo eficácia. Eis o efeito repristinatório da decisão". (LENZA, 2012, p. 341.)



# Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

regulamentado no Parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008, fundamento legal que deve constar, portanto, no ato concessório de inatividade.

- 16. Enfim, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, eis que posicionamento contrário desaguaria na restrição de direitos da mulher, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, institutos plena e continuamente observados por esta Corte de Contas, em vista dos inúmeros atos concessórios registrados desde 2004, vigência da Lei n. 1.403, sugere-se a manutenção da fundamentação legal dos atos concessórios de reserva remunerada voluntária registrados, bem como dos atos já publicados e ainda em análise por esta Corte, como é o caso deste Processo, notificando ao gestor previdenciário para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.
- 17. Considerando o tempo de serviço exercido pelo militar, conforme demonstrado no item 3 deste relatório e arquivo eletrônico Sicap Web, em anexo, infere-se que o ato concessório em análise está de acordo com os diplomas legais de regência e equivale ao direito adquirido pelo 2º Sargento PM *Osmar Freire Medeiros*.

#### 6. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 5.720,58 (págs. 93-94 do ID 857473)	<b>✓</b>

<sup>(√)</sup> Confere (η) Não confere

- 18. Em que pese a inconsistência técnica detectada no item 5 deste Relatório, ressaltase que a fundamentação legal sugerida não altera o cálculo dos proventos. Dessa forma, a partir do Ficha Financeira de págs. 109 e planilha de págs. 93-94 todas do ID 857473, verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que basilou o ato concessório, considerando a atualização remuneratória prevista na Lei n. 3.513/2015.
- 19. Quanto ao valor, cumpre mencionar que ao militar fora deferida a percepção de proventos integrais iguais ao grau hierárquico imediatamente superior, no caso, conforme a remuneração integral da graduação de 1° Sargento PM, conforme Certificado à pág. 203 do ID 857473, com fulcro no art. 29¹ da lei n° 1.063/2002, regulamentando pelo Decreto n° 11.730/2005, corroborando pelo Parecer Prévio n° 73/2009-PLENO, de 12.11.2009, prolatado pelo Tribunal Plano desta Corte.
- 20. Salienta-se que em que pese constar dos autos o deferimento do benefício a partir da data de transferência para a Reserva Remunerada, não consta que a referida benesse tenha sido implementada, conforme Comprovante de Rendimentos de janeiro 2020 acostado aos autos por esta Unidade (Id. 863244).
- 21. No entanto, despiciendo determinar a correção do ato ou da planilha de proventos para incluir tal informação, eis que se trata de melhoria nos proventos que não altera o fundamento



# Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

de concessão do benefício Reserva Remunerada, não obstando o registro do ato nesta oportunidade, sem prejuízo de se recomendar ao gestor previdenciário para que providencie os devidos ajustes em folha de pagamento, com vistas a evitar passivos financeiros.

22. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

#### 7. CONCLUSÃO

- Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, conclui-se pelo registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, ao 2° Sargento PM *Osmar Freire Medeiros*, RE n. 100057534, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 20 de 23.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição 021- 1° de fevereiro de 2019, com fulcro no Artigo 42, §1° da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1°, §1°; e 8° da Lei n. 1.063/2002; artigo 1° da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.
- 24. Em vista da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004 pelo egrégio TJRO, sugere-se notificar o gestor previdenciário para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º; 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.
- 25. Finalmente, tendo em vista que o militar adimpliu as condições previstas no art. 29 da Lei 1.063/2002, necessário recomendar ao gestor previdenciário para que providencie os devidos ajustes em folha de pagamento, com vistas a evitar passivos financeiros.

#### 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 26. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento:
- a) Considerar **regular e apto a registro** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 20 de 23.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição 021- 1° de fevereiro de 2019, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) Tendo em vista que o militar adimpliu as condições previstas no art. 29 da Lei 1.063/2002, recomendar ao gestor previdenciário para providenciar os devidos ajustes em folha de pagamento, com vistas a evitar passivos financeiros;



### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

- c) Notificar a Presidente do Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1° da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1°, §1° e 8° da Lei n. 1.063/2002; artigo 1° da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.
- 24. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

### **Rosimar Francelino Maciel**

Auditora de Controle Externo Cadastro 499

Supervisão,

#### **Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador Especializado de Controle Externo de Atos de Pessoal Cadastro 406

#### Em, 19 de Fevereiro de 2020



ROSIMAR FRANCELINO MACIEL Mat. 499 AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

#### Em, 20 de Fevereiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO Mat. 406 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4